	٥
	CLILLOTTE OFFICE COURT COUNTY
	L
	į
	Í
	2
	ì
	ì
RAL.	
BR	į
Ξ	2
ŏ	ì
8	
₹	-
æ	í
BE	(
0	
\exists	:
\equiv	•
$\stackrel{\circ}{=}$	
Ó	
눋	
Ā	
ente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRA	
te	
Ę	,
늗	
gi	
o di	
ğ	
ü	
assinado	
.=	
ō	
Este documento fo	1
Ě	:
noop	
ğ	•
ste	
Ш	
	•
	•

Publicado i do TCE/AM,		Eletrônico
Edição № _		
De	//_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. №	
110.11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 33/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2144/2011
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã.
- **4- Exercício:** 2010.
- 5- Responsáveis: Sr. Hilton Laborda Pinto (Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010), e Sr. Aminadab Meira de Santana (Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010).
- 6- Advogado: Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM N. 5.933.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1321/2018-MPC/ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal:

- A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18 LC nº 06/91 e art. 1º, I da Lei n. 2423/96;
- A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18 LC nº 06/91 e art. 1º, I da Lei n. 2423/96.

	ے
	f
	ц
	۲
	ž
	2
	'n
	č
	8
i	7
₹	ά
器	12
₹	2
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ï.
ă	щ
Ä	۲
Ž	8
띪	S
面	Ğ
₽.	Š
≓	5
\sim	ć
≅	0
Ó	ž
ᄂ	ځ
₹	Ita toe am dov hr/spede e informe o código: 50565DCE-78245587-F9600573-5179F4FD
ŏ	٥
9	۲
Ĭ	č
Ĕ	ž
ta	>
<u>.</u>	۶
р	2
ğ	a
<u>.</u>	Ç
388	<u>+</u>
•••	-
. <u> </u>	Ū
o foi	i v
into foi	SubJ//
mento foi	th.//cons
cumento foi	http://consi
documento foi	site httn://cons
te documento foi	o site http://consi
Este documento foi	se o site http://cons
Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	seep o site http://cons
Este documento foi	scoss o site http://cons
Este documento foi	is acress a site httn://cnns
Este documento foi	rouse o site http://cons
Este documento foi	oferência acessa o site http://cons

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 33/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Julho de 2018.
- **13-Especificação do quorum:** Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	CLILOTIC COLL COLLICOT LOCALOU
assinado digita	
mento foi	
Este docur	
	•

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



		CONTA
DIV. D	EACÓ	RDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	·

Pág. 3

ACÓRDÃO № 33/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 2144/2011
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuana.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsáveis: Sr. Hilton Laborda Pinto (Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010), e Sr. Aminadab Meira de Santana (Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010).
- 6- Advogado: Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM N. 5.933.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1321/2018-MPC/ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas. **9- Relator:** Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multas. Prazos. Alcance. Determinação. Comunicados. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, com fulcro no art. 22, İII, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 10.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, com fulcro no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96:
- 10.3 Determinar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2010, sob responsabilidade dos **Senhores Hilton Laborda** Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010;

	CLILOTIN CHICOCCL POLLICOLOUCH II.
BRAL.	10011
00 C/	1
I ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL	COLOR
IO BE	
JUL	-
NOI	
or AN	
nte po	-
italme	
do dig	
assinado	
fō.	-
documento	-11
op e	-
Este	
	١

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



	UNAL			
DIV	DE	٩CÓ	RDÃ	OS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 33/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.4 Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso/ não envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a setembro, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
 - 10.4.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
 - 10.4.2 Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 10.5 Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.1.1; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6; 1.1.8; 1.1.9; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.14; 2.1.1 (2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.5); 2.1.2 (2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.4); 2.1.3 (2.1.3.1, 2.1.3.3); 2.1.4 (2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 1.2.4.5); 2.1.5 (2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.5.3, 2.1.5.4, 2.1.5.5, 2.1.5.7); 2.1.6 (2.1.6.1, 2.1.6.2, 2.1.6.3, 2.1.6.4, 2.1.6.5, 2.1.6.6 e 2.1.6.8); 2.1.7 (2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.7.4); 2.1.8 (2.1.8.1, 2.1.8.2, 2.1.8.3, 2.1.8.5); 2.1.9 (2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.5) e 2.1.10 (2.1.10.1, 2.1.10.2, 2.1.10.3, 2.1.10.5); 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
 - 10.5.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

CABRAL.	
r ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAI	100000
O JULIO	
ANTONI	
ente por	
digitalme	
o foi assinado di	
ocument	
Este d	
	•
	٠

do TCE/A		Diario	Eletronico	
Edição Nº				
De	1	1		



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Ele NO	
Fls. №	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 33/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.5.2 Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 10.6 Aplicar Multa ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5, 1.2.12, 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002- TCE/AM;
 - 10.6.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
 - 10.6.2 Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 10.7 Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda ME, no valor de R\$ 3.713.669,06 (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados, conforme tabela contida no subitem 5.5.1 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v:
 - 10.7.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

	CLILATIN CHICOCCL TOLLINGCH LOCALOUCH SIX
O CABRAL.	10011
· ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAI	100000
OULLO	:
NTONIC	
almente por A	
sinado digi	
Este documento foi assinad	111-111-111
Este docur	
_	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. N⁰	

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 33/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.7.2 Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010 e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda ME, foram julgados em alcance solidário conforme item 9 do voto:
- 10.8 Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 196.667,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme tabela contida nos subitens item 5.3.1 e 5.41 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v, nos seguintes moldes:
 - 10.8.1 no valor de R\$ 142.219,59 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a Construtora Paricá Ltda-ME, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
 - 10.8.2 no valor de R\$ 54.447,68 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a empresa JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
 - 10.8.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
 - 10.8.4 Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas Construtora Paricá Ltda-ME e JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, foram julgados em alcance solidário, conforme item 10, subitens 10.1 e 10.2 do voto;

	_
	ш
	₹
	ц
	۲
	÷
	ч
	٤
	C
	Č
	Č
	g
	n
	7
7	ά
₽	7
面	7
⋖	ò
O	ά
0	
Ŏ	'n
∝	۶
⋖	1
z	ŭ
mento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	'n
뿠	۲
ш.	٦.
$_{\odot}$	ç
⊒	≟
⊇	ζ
コ	č
$_{\odot}$	C
Ξ	٥
ō	8
Ĕ	۶
Z,	÷
⋖	٤.
5	٩
ă	9
Φ	à
⇄	č
e	Ÿ
╧	5
ū	>
. <u>₽</u>	ç
5	
õ	ξ
ŏ	q
g	ģ
-≅	÷
Š	5
σ	Ξ
<u>_</u>	٥
Ξ	ć
¥	۷
ē	`:
Ě	÷
⋽	2
8	٥
ಕ	÷
Este documento foi assinado digita	,
st	
ш	0
	ú
	ď
	ã
	đ
	ζ
	2
	7
	acesse a site http://consultatoe am gov hr/spede e informe a código: 50565D0E-78245687-EG600573-5470EAED

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_		



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV DE A	ACÓRDÃOS

Proc. Nº		
Fls. N⁰		

Pág. 7

ACÓRDÃ O Nº 33/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2018 - TCE - Tribuna l Pleno)

- 10.9 Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), e as considerações realizadas neste voto nos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8; 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.13;
- 10.10 Comunicar o Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19.1.4 do Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), objeto do item 1.1.3 do voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007;
- 10.11 Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.
- 11- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 17 de Julho de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente
JULIO CABRAL
Conselheiro-Relator
JOAO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral